JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.526.97-10

Representação - Vereador - IPREM - boletim informativo - legitimidade da despesa - considerada improcedente a representação.

R E L A T Ó R I O

Encontra-se posta nestes autos Representação oferecida pelo Vereador Vicente Cândido da Silva contra ato do então Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, Sr. Bertoldo Salum, pela utilização do Boletim Informativo nº 4, Ano III – abril 97, do mencionado Instituto, para promoção pessoal indevida.

Aduz o Vereador que a publicação em pauta estampa inúmeras fotos do Superintendente, em afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impondo-se, então, a realização de Auditoria para apurar-se os gastos decorrentes do ato impugnado.

Pela competência, AUD II analisou, por primeiro, o ajuste celebrado entre o IPREM e a For-Print Serviços de Artes Gráficas Ltda., tendo por objeto a impressão dos mencionados boletins informativos, concluindo que a matéria vinha sendo examinada no TC 4.710.96-24, acrescendo que o procedimento adotado contraria o disposto no artigo 3º do Decreto nº 19.308/83, que limita o emprego do patrimônio e da receita do Instituto à consecução de suas finalidades e ao custeio de suas atividades.

Na seqüência, manifestou-se a Assessoria Jurídica, de início para ressaltar que a questão da regularidade do contrato encontra-se agasalhada em procedimento próprio, no bojo do qual será, por certo, examinada a adequação do objeto do ajuste ao Decreto nº19.308/83.

Restaria examinar, então, se consoante constante da Representação, o Superintendente teria se valido da publicação para promoção pessoal. E nesse campo concluiu o Senhor Assessor, com o aval da digna Chefia, que não se pode considerar a ocorrência de utilização do Boletim na forma apontada pelo nobre edil, mesmo porque:

> *"As fotos ali inseridas dizem respeito a assinaturas de escrituras de financiamento imobiliário relativamente a cada um dos beneficiários, constituindo, pois, divulgação das atividades do Instituto.*
> *Ainda que repetitivas as fotos, com a presença do Superintendente, não há menções em relevo nos escritos ao seu nome, nem imagens destacadas de sua pessoa, de forma a caracterizar propósito de promoção pessoal.*
> *É bem de ver que a proibição contida no art. 37, § 1º, da Constituição, não atinge a mera menção a nomes ou imagens do administrador em informativos dos órgãos públicos. O que não pode ser feito é, desbordando do caráter educativo ou informativo das publicações, fazer inserir em publicidade dos atos, serviços e campanhas nomes, símbolos ou imagens,*

de forma a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Essa caracterização se dá com o excesso e o destaque em relação à pessoa do administrador, em prejuízo da própria entidade pública e do noticiário, em si mesmo, o que, à evidência, não se verifica no informativo do IPREM, pelo menos na edição de abril de 1997 (Ano III, nº 4). Não procede assim a representação".

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal endossou na íntegra o citado parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, não tendo sido outro o entendimento esposado pela Secretaria-Diretoria Geral, em parecer anexado sob fls. 60/61.

Assim instituídos os autos, por minha determinação, a Assessoria Jurídica empreendeu pesquisa junto ao Serviço Técnico de Informações Cíveis do Poder Judiciário, dela decorrendo o apontamento de Ação Civil Pública, identificada sob nº 973/96, em curso perante a 11ª Vara da Fazenda Pública, aforada pelo Ministério Público em face de Bertoldo Salum, pela utilização dos boletins informativos do IPREM.

Referida ação foi julgada procedente em primeiro grau, sendo certo que a Colenda Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por v. u., deu provimento ao recurso do réu, com a devida reforma da sentença "a quo".

Todos esses elementos carreados aos autos foram examinados pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pela Secretaria-Diretoria Geral, que, em uníssono, reafirmaram suas conclusões anteriormente expressadas.

É o relatório.

VOTO

Da alentada instrução dos autos não restou evidenciada a afronta aos dispositivos legais que fundamentaram a Representação. Na verdade, o Boletim questionado cuidou de divulgar os financiamentos imobiliários concedidos pelo IPREM, no desenvolvimento regular e legal de suas finalidades.

A presença do Senhor Superintendente nessas solenidades não há, portanto, de ser considerada indevida ou promocional, posto que a ele compete, por disposição expressa, representar o Instituto ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Observo, ainda, que conforme apontado pela Douta Assessoria Técnica, não há nas fotos estampadas no boletim em exame qualquer menção ao Senhor Superintendente, o que poderia eventualmente ser considerada indevida promoção pessoal.

Outra não foi, aliás, a conclusão alcançada pela Colenda Quinta Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação cível nº 173.258-5/3-00.

Nesta quadra, e pela adequação precisa do acórdão, dele permito-me reproduzir os seguintes tópicos:

"Assim, ao se imputar ao agente público atos de improbidade administrativa, como no caso de autopromoção às custas de boletins

oficiais, não se pode olvidar do princípio constitucional da presunção de inocência, albergado pelo inciso LVII do art. 5º, da Lei Maior.
No caso vertente, a publicação das fotos do Superintendente em boletins informativos do IPREM, devia vir vinculada a prova cabal do benefício ilícito auferido pela autopromoção.
A respeito idêntica questão já foi apreciada por esta Colenda Quinta Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 101.158.5/5 da Comarca de São Paulo, sendo relator o Eminente Desembargador Ralpho Oliveira, oportunidade em que ficou assentado:
Não basta à caracterização da infração noticiada que tenha constado do boletim informativo o nome e a imagem do agente público, mas que esse fato esteja caracterizando a promoção pessoal do agente.
O boletim apontado na inicial enfatizou programa de financiamento imobiliário promovido pelo IPREM, noticiando inúmeros contratos firmados com servidores municipais, destacando nomes destes no momento das assinaturas dos contratos, conforme ilustrado nas fotos respectivas.
As legendas dessas fotos, todavia, não fazem qualquer alusão ao nome do acusado, cuja imagem não poderia deixar de figurar por estar representando o instituto naqueles atos.
Demais, em todo o texto do boletim em questão o nome do acusado é citado por uma única vez, sem qualquer conotação de promoção pessoal como previsto na norma constitucional."
No caso vertente dos autos, as fotos do acusado aparecem ao lado dos servidores municipais no ato das assinaturas de escrituras para casa própria
.....
A improbidade administrativa exige provas concretas do ilícito benefício pessoal para caracterização de sua tipicidade com conseqüente antijuricidade, afrontando o ordenamento jurídico. Não bastam interpretações subjetivas do ato administrativo, cuja boa-fé se presume. Há necessidade de indícios veementes da improbidade administrativa com proveito pessoal do ilícito. A configuração dos atos de improbidade administrativa deve se fazer presente por provas concludentes, portanto".

Por fim, aponto, em acréscimo, que a legitimidade da despesa relacionada à publicação em tela, objeto do TC 4.710.96-24, foi reconhecida, à unanimidade, por este Tribunal, na sessão ordinária de 3 de março de 1999.

À vista do exposto, e com suporte nos pareceres emitidos na instrução processual, que ficam fazendo parte integrante deste, voto pela improcedência da Representação ofertada pelo Vereador Vicente Cândido da Silva.

Após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquive-se o processo.

TCM, 11 de setembro de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar improcedente a representação formulada pelo Vereador Vicente Cândido da Silva.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator